ATA DA 2527ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2010.

Aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro **Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana.** Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **Flávio Sátiro Fernandes e Fernando Rodrigues Catão.** Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores **Oscar Mamede Santiago Melo e Antônio Cláudio Silva Santos.** Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa na fase de comunicações, indicações e requerimentos. Foi retirado de pauta o **Processo TC Nº. 01151/09– Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos,** bem assim, o **Processo TC Nº 05262/07 - Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi adiado o **Processo TC Nº 01598/04 – Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Dando início à **PAUTA DE JULGAMENTO – PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES – POR PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO.** Na **Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES – Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi julgado o **Processo TC Nº 06807/08.** Referido processo foi decorrente da Sessão 2526 do dia 09 de fevereiro do corrente ano, que foi adiado por pedido de vista do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Naquela ocasião, foi feito o relato e, posteriormente, o Ministério Público discordou frontalmente da decisão do órgão técnico de instrução dando pela declaração de cumprimento da determinação desta Câmara ao sucessor do responsável pela realização do pregão que seria responsável, no caso, pela eventual contratação, a partir inclusive da formalização do instrumento. O Relator propôs sua decisão no sentido de DETERMINAR o cumprimento da decisão. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo. Na sessão em pauta, o mencionado Conselheiro fez o seu relato e, ao final, emitiu o voto, ratificando a proposta de decisão do Relator. O

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes ao proferi seu voto, também ratificou a proposta do Relator. Neste sentido, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos decidiram, ratificando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDO o item "II" do Acórdão AC2 TC 1929/2009, que assinou o prazo de 30 (trinta) dias ao atual titular da Secretaria de Estado da Cidadania e da Administração Penitenciária para que apresentasse justificativas acerca da falta dos contratos oriundos do Pregão nº 268/2008, procedido pela Secretaria de Estado da Administração, através do Ex-secretário Gustavo Nogueira, objetivando a seleção da proposta mais vantajosa para formação de Sistema de Registro de Preços, visando aquisições futuras de material de expediente; RECOMENDAR à atual Administração o envio de eventuais contratos oriundos da presente licitação; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº 01151/09.** O processo em questão sobreveio da Sessão 2526, realizada em 09 de fevereiro do ano em curso. Naquela sessão, após o relatório do Auditor Relator, a douta Procuradora se acostou aos entendimentos da Auditoria. O Relator propôs sua decisão no sentido de JULGAR REGULAR com RESSALVAS e RECOMENDAÇÕES. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo. Na sessão em pauta, o mencionado Conselheiro, após fazer o seu relato, sugeriu, em preliminar, para que este processo volte ao Ministério Público no intuito de ser levantado os aspectos da legalidade dessa licitação. Após o relato, submeteu-se a preliminar ao Relator que nada se opôs. Posteriormente, os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Arnóbio Alves Viana também votaram com a preliminar. Desta forma, o processo foi retirado de pauta para retornar ao Ministério Público Especial. **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES – POR OUTROS MOTIVOS.** Na **Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES – Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi discutido o Processo TC Nº 09311/08. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes se averbou impedido, sendo convocado o próprio relator para compor o quorum. Após o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora ratificou os termos postos pelo órgão técnico. Colhidos os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram unanimemente, em harmonia com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação e o contrato decorrente. Na **Classe "O"-2 – DIVERSOS – OUTROS. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi julgado o **Processo TC Nº 08592/09**. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes se averbou impedido, sendo convocado o próprio relator para compor o quorum. Após o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público repisou o entendimento da Auditoria. Tomados os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade,

em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR as obras inspecionadas; DETERMINAR o encaminhamento de cópia à DIAFI para anexar a Prestação de Contas de 2007 e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do processo. Dando seguimento à **PAUTA DE JULGAMENTO – PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na **Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram examinados os **Processos TC Nºs 07216/08 e 07868/08**. Após os relatórios e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial firmou entendimento oral para ambos os processos, opinando no sentido de que sejam julgados regulares os procedimentos e seus decursivos e respectivos contratos. Tomados os votos, os Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos. **Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Foram analisados os **Processos TC Nºs. 01514/08, 03663/08 e 07090/08.** Finalizadas as leituras dos relatórios, o Ministério Público Especial ratificou os termos dos pareceres. Apurados os votos, os membros que integram esta Augusta Câmara decidiram em voz unânime, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos referenciados. Foram examinados os **Processos TC Nºs. 05810/08, 08610/08 e 09157/08.** Findos os relatórios, a douta Procuradora acompanhou as respectivas opiniões emitidas pelo órgão técnico desta Corte. Tomados os votos, os membros que integram esta Augusta Câmara decidiram em voz unânime, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos. **Relator Fernando Rodrigues Catão.** Foram julgados os **Processos TC N°s. 07604/05, 06402/08, 09318/08 e 09465/08.** Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu pronunciamento oral nos termos a seguir: "Para os processos constantes dos itens 14, 15 e 17 (07604/05, 06402/08 e 09465/08), o Ministério Público se acosta às conclusões promanadas da unidade técnica de instrução; já aquele de número 09318/08 do item 18, o Ministério Público ratifica em toda a sua integralidade o pronunciamento escrito já encartado nos respectivos autos." Conclusos os votos, os Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, com relação aos processos 07604/05 e 09465/08, JULGAR REGULAR os procedimentos, quanto ao processo 06402/08, DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC2 TC n° 2246/09 e JULGAR REGULAR o Contrato SN/2008 e o 1° termo aditivo, ordenando o arquivamento dos presentes autos; e, no que tange ao processo 09318/08, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento licitatório em comento e o contrato decorrente, uma vez que foram atendidas as exigências legais, determinando-se o arquivamento dos autos. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi discutido o

Processo TC Nº. 09143/00. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão se declarou impedido, sendo convocado o próprio Relator para compor o quorum. Findo o relatório e verificada a ausência de interessados, a representante do *Parquet* opinou: "faço remissão integral aos termos do parecer de número 1308/09, cujo dispositivo é justamente este que acaba de ser lido pelo Relator, diante das argumentações fáticas e jurídicas o Ministério Público sugere o arquivamento do processo em virtude da perda de objeto por força da incidência do princípio da verdade absoluta dos fatos". Tomados os votos, os doutos membros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo por perda do objeto. Foram apreciados os **Processos TC Nºs. 01634/08, 02381/08, 03291/08, 08753/08, 09627/08, 03597/09.** Conclusos os relatórios e verificadas as ausências, a representante do Órgão Ministerial opinou: "para os processos ora relatados, o Ministério Público, quando houve, ratifica os termos postos nos pronunciamentos escritos dos representantes do Ministério Público que funcionaram especificamente nos autos e, quando não, acompanha o entendimento do órgão técnico desta Corte". Conclusos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em harmonia com a proposta de decisão do Relator, com relação ao processo 01634/08, JULGAR REGULAR a licitação com RECOMENDAÇÕES de estrita observância dos comandos do Código Nacional de Trânsito, da Resolução nº 82/98 do CONTRAN e Resoluções deste Tribunal; no tocante ao processo 02381/08, CONSIDERAR REGULAR o Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 70/2008 da Secretaria de Estado da Administração; quanto ao processo 03291/08, CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato; no que tange ao processo 08753/08, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial e o Contrato; quanto ao processo 09627/08, CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato e com relação ao processo 03597/09, CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC Nºs. 04171/05, 04535/08, 05535/08, 07918/08, 09516/08, 01269/09, 01396/09 e 02708/09.** Finalizados os relatórios e com as ausências comprovadas, a nobre Procuradora em pronunciamento oral acostou-se às opiniões técnicas. Concluídos os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram harmonicamente, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES todos os procedimentos, determinando-se o arquivamento dos autos. **Na Classe "G"- APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi analisado o Processo TC N 04522/06. Após o relatório e verificadas as ausências, a douta Procuradora opinou pela concessão do registro. JULGAR LEGAL o ato de pensão, concedendo-lhe o competente

registro. **Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Foram julgados os **Processos TC Nºs. 05081/07, 08213/08, 05017/09, 05122/09 e 07662/09**. Finalizadas as leituras dos relatórios e constatadas as ausências de interessados, o Órgão Ministerial opinou: "Para os processos 05081/07, 05017/09 e 05122/09, originalmente, mereceram da Auditoria conclusão no sentido de que o registro respectivo deve ser concedido aos benefícios de aposentadoria por força do atendimento a legislação aplicada, assim também opina o Ministério Público Especial; já aqueles constantes dos itens 35 e 38, ou seja, os processos 08213/08 e 07662/09, receberam também, pronunciamento escrito do Ministério Público, no primeiro caso, um parecer, no segundo, uma cota, no sentido de que sejam assinados os prazos respectivos ao representante do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande para, vindo aos autos, acostar toda a documentação necessária à formação do juízo de legalidade ou ilegalidade dos benefícios em questão". Tomados os votos, os Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em harmonia com o voto do Relator, com relação aos processos 08213/08 e 07662/09, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para que o órgão de origem forneça os documentos reclamados pela Auditoria, quanto aos demais processos JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foi discutido o Processo TC Nº 07279/05. Findo o relatório e não havendo interessados, a eminente Procuradora se pronunciou: "nos termos postos pela Auditoria no sentido de que a assinação de prazo determinada na Resolução RC2 TC nº 106/2007 seja considerada insubsistente e seja concedido o registro ao ato da Sra. Pecilda Vitório Serafim Benevides por força, sobretudo, do atendimento aos requisitos temporais para fins de incorporação da gratificação de atividades especiais temporária, concedendo-se o registro, nos termos dos cálculos originalmente ofertados pela origem". Apurados os votos, os Conselheiros integrantes desta Segunda Câmara decidiram em tom uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR a perda de objeto o atendimento à determinação da Resolução RC2 – TC 106/2007, no que concerne à assinação de prazo para reformular o ato e os cálculos proventuais e, JULGAR LEGAL o ato de aposentação e o cálculo dos proventos, e, conseqüente, concessão do registro. Foi analisado o **Processo TC Nº 03493/09.** Após o relatório e com as ausências comprovadas, a douta Procuradora opinou pela concessão de prazo ao Sr. João Bosco Teixeira, presidente da PBPREV, para fornecer a documentação atinente ao tempo de serviço exclusivo em sala de aula da Sra. Gizelda Saraiva de Magalhães. Conclusos os votos, os Conselheiros integrantes desta Segunda Câmara decidiram em igual sentido, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias à autoridade responsável, Sr. João Bosco Teixeira, Presidente da PBprev, para

que adote providências com vistas a juntar aos autos a documentação, tida como ausente, solicitada pela Auditoria. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram examinados os **Processos TC Nºs. 05796/09, 11450/09, 11452/09, 11454/09 e 11459/09**. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público Especial opinou nos termos postos pelo órgão técnico pela legalidade. Tomados os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram julgados os **Processos TC Nºs. 01015/06, 02422/09, 03630/09 e 10199/09.** Após os relatórios e com as ausências constatadas, o *Parquet* Especial firmou entendimento oral no tocante ao processo 01015/06, nos termos a seguir: "pela declaração de perda de objeto da Resolução que assinou prazo ao então presidente da PBPREV para proceder às informações e alterações sugeridas pela Auditoria haja vista o pedido da aposentada para se aposentar por outras regras constitucionais, no caso a emenda constitucional 41/03, e haja vista que a Auditoria constatou *in loco* a regularidade do cálculo dos proventos e o respeito aos valores dos proventos, também dando pela legalidade do ato, o Ministério Público também o faz"; com relação aos demais processos, pugnou pela legalidade e concessão dos competentes registros. Tomados os votos, os doutos membros desta Segunda Câmara resolveram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, no tocante do processo 01015/06, DESCONSTITUIR a decisão consubstanciada na Resolução TC RC2 160/2008 por perda do objeto; e, com relação aos demais processos, decidiram JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Na **Classe "J" – CONTAS DE RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTO.Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi discutido o **Processo TC Nº 03684/08**. Findo o relatório e comprovadas as ausências, a nobre Procuradora emitiu parecer oral pela regularidade da Prestação de Contas dos Adiantamentos consubstanciados nas planilhas a que faz menção o Relator e expedição das provisões de quitação em favor dos responsáveis. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES as prestações de contas dos adiantamentos e DETERMINAR que seja expedida em favor dos responsáveis as competentes provisões de quitação. Na **Classe "L" – CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foi examinado o **Processo TC Nº 04789/07.** Após o relatório e comprovadas as ausências, a nobre Procuradora emitiu parecer oral pela regularidade da Prestação de Contas do Convênio em tela. Tomados os votos, os Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade,

reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas do Convênio, determinando-se o arquivamento dos autos. Na **Classe "O"1. DIVEROS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi analisado o **Processo TC Nº 07492/00**. Finalizado o relatório e comprovadas as ausências, o Órgão Ministerial ratificou os termos do parecer escrito. Apurados os votos, os Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram à unanimidade, em harmonia com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 129/07; APLICAR MULTA ao ex-Prefeito, Sr. Francisco Umberto Pereira, no valor de R$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) e ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita do Município de Santana de Mangueira, Sra. Tânia Mangueira Nitão Nicácio, para o restabelecimento integral da legalidade. Foi discutido o **Processo TC Nº 05832/07.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou os termos do parecer. Tomados os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, acompanhando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR das contratações por excepcional interesse público, realizadas nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, examinadas nos presentes autos; APLICAR MULTA ao então Prefeito Municipal de Gado Bravo, sr. Paulo Alves Monteiro, no valor de R$ 2.805,10, com base no art. 56, incisos II e III, da LOTCE-PB; ANEXAR cópia desta decisão aos autos da Prestação de Contas Anuais, relativa ao exercício de 2007 (Processo TC Nº 01796/08); e, RECOMENDAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Gado Bravo, sr. Austerliano Evaldo Araújo, de realização de concurso público para prover as vagas necessárias para profissionais das áreas de saúde e educação. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi analisado o **Processo TC Nº 01076/06.** Após a leitura do relatório e não havendo interessados, o Ministério Público junto a esta Corte emitiu parecer oral ratificando os termos do órgão técnico. Concluídos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS as nomeações dos servidores aprovados no concurso público, concedendo-lhes o competente registro. Na **Classe "O"2. – DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi julgado o **Processo TC Nº 02850/08.** Concluso o relatório a douta Procuradora ratificou os termos do parecer. Tomados os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, acompanhando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas referentes às obras de pavimentação da Rua José Alípio de Santana e de Ruas Projetadas no Bairro de Boa Esperança e de implantação do sistema de abastecimento d'água do Conjunto Boa Esperança. IMPUTAR ao gestor responsável, sr. Saulo Rolim Soares, DÉBITO no total de R$ 56.790,39 (cinqüenta e

seis mil, setecentos e noventa reais e trinta e nove centavos), sendo R$ 45.750,39 referentes à primeira obra citada e R$ 11.040,00 à segunda, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento; e APLICAR MULTA ao mencionado gestor, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), com base no art. 56, II, da LCE 18/93, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Foi discutido o **Processo TC Nº 09443/08.** Finalizado o relatório e não havendo interessados, a representante do *Parquet* ratificou os termos do parecer escrito. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram unanimemente, em harmonia com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas referentes às obras do sistema de abastecimento de água no Povoado Barreiras e de pavimentação de ruas; IMPUTAR ao gestor responsável, sr. José Gomes Ferreira, DÉBITO no total de R$ 29.840,88 (vinte e nove mil, oitocentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos), sendo R$ 16.714,07 referentes à primeira obra citada e R$ 13.126,81 à segunda, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento; APLICAR MULTA ao mencionado gestor, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), com base no art. 56, III, da LCE 18/93, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e, RECOMENDAR à administração do Município no sentido de observar, em contratações vindouras, a legislação previdenciária, especialmente o art. 256, II, do Decreto 3048/99. **Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Foi examinado o **Processo TC Nº 00729/08.** Após o relatório e comprovadas as ausências, a nobre Procuradora emitiu parecer nos seguintes termos: "O Ministério Público opina para que não se assine prazo ao atual diretor presidente da AGEVISA para solucionar ou legalizar provimentos de cargos por lhe faltar competência expressa constitucional. Quando muito, declare-se o cumprimento parcial da Resolução RC2 TC 318/2008 naquilo que a Auditoria atesta ter sido cumprido e, quanto aos demais itens, não sendo eles passíveis, na visão do Ministério Público, de assinação de prazo, sejam objeto de recomendação". Tomados os votos, os Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, reverenciando o voto do Relator DETERMINAR ao sr. superintendente da AGEVISA a imediata suspensão dessa gratificação de produtividade recebida através de resolução; RECOMENDAR que adote providências no sentido da solução das demais pendências no que lhe couber; ASSINAR PRAZO ao Excelentíssimo Governador do Estado de 90 (noventa) dias para solucionar as questões referentes à implantação do Plano de Cargos e regularização dos servidores nomeados para cargos efetivos e especialmente de cargos comissionados; e ENCAMINHAR cópia da presente decisão para ser anexada à Prestação de Contas Anuais do Governo. **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 06400/07**. Após o relatório e constatada a ausência de

interessados, o Órgão Ministerial repisou o parecer ministerial já encartado nos autos. Concluídos os votos, os Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram unanimemente, em harmonia com o voto do Relator, DAR pela PROCEDÊNCIA da denúncia em comento; JULGAR IRREGULAR a licitação na modalidade Tomada de Preços de nº 04/2006 e o contrato dela decorrente; REMETER cópia da presente decisão e dos relatórios da Auditoria à SECEX-PB, para as providências a seu cargo; e ENCAMINHAR cópia da decisão ao denunciante para conhecimento. Foi julgado o **Processo TC Nº. 02593/09**. Finalizada a leitura do relatório e comprovada a ausência de interessados, o Ministério Público Especial ratificou o parecer ministerial. Tomados os votos, os Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em harmonia com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas com obras realizadas no Município de Bom Sucesso, durante o exercício de 2008; e DETERMINAR a juntada da presente decisão aos autos da prestação de contas anuais do Prefeito, relativa ao exercício de 2008, para subsidiar o seu exame. Foi julgado o **Processo TC Nº. 02596/09**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o Órgão Ministerial, em pronunciamento oral, opinou pela remessa da matéria à SECEX-PB. Tomados os votos, os Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em harmonia com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas com obras realizadas no Município de Brejo do Cruz, durante o exercício de 2007; e ENCAMINHAR cópia da presente decisão à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União neste estado e, bem assim, cópia dos relatórios da Auditoria, para conhecimento e providências que entender cabíveis. Foi julgado o **Processo TC Nº. 07260/09**. Findo o relatório e não havendo interessados, o *Parquet* Especial emitiu parecer oral pela regularidade das despesas e gastos com obras no Município de Lagoa no exercício de 2007. Tomados os votos, os Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em harmonia com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas com obras realizadas no Município de Lagoa, durante o exercício de 2007. Esgotada a **PAUTA** e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 15 processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim _____ **CLÁUDIA MOURA DE MOURA**, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COÊLHO COSTA, em 02 de março de 2010.

_____

ARNÓBIO ALVES VIANA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

ATA DA 2527ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2010.

_____

FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Conselheiro

_____

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Conselheiro

Fui Presente: _____

ISABELA BARBOSA MARINHO FALCÃO
Representante do Ministério Público junto ao TCE